



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº306/2025

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de poços tubulares (poços artesianos), poços manuais, cisternas e demais fontes alternativas de abastecimento de água no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a instalação, operação, fiscalização e uso de poços tubulares (poços artesianos), poços manuais, cisternas e demais fontes alternativas de abastecimento de água no Município de Rio das Ostras, especialmente quando o abastecimento público for insuficiente, intermitente ou inadequado.

Parágrafo único. - Para os fins desta Lei, considera-se uso insignificante de água aquele destinado ao consumo humano e às necessidades básicas de residências com até 24 (vinte e quatro) pessoas, observados os parâmetros de consumo definidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Fica assegurado ao município o direito de perfurar, instalar e utilizar poço tubular ou artesiano em seu imóvel, desde que observadas as normas:

- I – ambientais;
- II – sanitárias;
- III – técnicas;
- IV – de segurança previstas nesta Lei e nas legislações estadual e federal.

Art. 3º Será permitido o uso e perfuração de poços mesmo em áreas atendidas pela rede pública quando:

- I – houver insuficiência de abastecimento;
- II – ocorrer intermitência superior a 6 (seis) horas diárias ou interrupção superior a 3 (três) dias consecutivos;
- III – a água fornecida estiver fora dos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde;
- IV – a pressão ou vazão forem insuficientes, comprovado por laudo ou por registro de reclamações reincidentes.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Insuficiência: quando vazão e pressão da rede pública não atendem aos parâmetros mínimos da ANA e do Ministério da Saúde;
- II – Intermitência: interrupção significativa, recorrente e não comunicada;
- III – Inadequação: água fora dos padrões estabelecidos na Portaria GM/MS nº 888/2021;
- IV – Poço tubular: estrutura de captação subterrânea conforme normas da ABNT NBR 12.244 e 12.212;
- V – Sistema alternativo: qualquer forma de abastecimento não proveniente da concessionária pública;
- VI – Uso insignificante: consumo básico destinado a até 24 pessoas em uma mesma residência.

Art. 5º A perfuração, regularização e operação de poços em Rio das Ostras dependerá de:

- I – outorga ou autorização do órgão ambiental competente (INEA);
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado;
- III – cadastro obrigatório junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV – apresentação anual de laudo de potabilidade.

Art. 6º A utilização de poços tubulares em áreas atendidas pela rede pública será:

- I – principal, quando o serviço público for insuficiente, intermitente ou inadequado;
- II – complementar, para suprimento emergencial ou para fins não potáveis (lavagem, irrigação etc.).

Art. 7º É proibida a interligação entre o sistema alternativo e a rede pública, devendo o usuário instalar dispositivos de retenção e proteção conforme ABNT NBR 15527 e NBR 12212.

Art. 8º Compete ao Município:

- I – manter cadastro atualizado das captações alternativas;
- II – fiscalizar a operação e qualidade da água;
- III – garantir que poços e captações atendam às normas ABNT, ambientais e sanitárias;
- IV – adotar medidas de proteção ao lençol freático.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, assegurando a sua plena eficácia.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2025.

**Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador**



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir ao cidadão meios seguros e regulamentados de acesso a fontes alternativas de abastecimento de água, especialmente em situações de insuficiência, intermitência ou inadequação do serviço público.

1. Fundamentação Constitucional

- Art. 30, I e II – competência municipal para legislar sobre interesse local e saneamento.
- Art. 5º e Art. 6º – direito fundamental ao acesso à água.
- Art. 225 – proteção ao meio ambiente.

2. Fundamentos em Legislação Federal

- Lei nº 11.445/2007 – permite soluções alternativas quando o serviço é inadequado.
- Portaria GM/MS nº 888/2021 – padrões de potabilidade.

3. Entendimento Jurisprudencial

O TJRJ e o STJ reconhecem que o consumidor pode utilizar fontes alternativas quando:

- há interrupções prolongadas;
- há insuficiência de pressão ou vazão;
- a água não atende aos padrões legais.

4. Realidade de Rio das Ostras

O município enfrenta:

- fornecimento irregular em diversos bairros;
- crescimento urbano acelerado;
- baixa pressão na rede;
- intermitências recorrentes.

5. Objetivo da Lei

- Garantir segurança hídrica;
- Regulamentar poços e captações alternativas;
- Proteger o meio ambiente;
- Estabelecer critérios técnicos claros;
- Definir o conceito de uso insignificante para até 24 moradores, assegurando proporcionalidade.

Pelas razões expostas, peço a aprovação do presente projeto de lei aos nobres Edis.

**Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador-Autor**



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



ALBERTO MOREIRA JORGE
Vereador-Autor

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA
Vereador-Autor

CLAUDIO MIRANDA DE PAULA
Vereador-Autor

EDSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
Vereador-Autor

LEONARDO DE PAULA TAVARES
Vereador-Autor

LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
Vereador-Autor

ORLANDO FERREIRA NETO
Vereador-Autor

RAPHAEL NOGUEIRA ULRICK MENDES
Vereador-Autor

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
Vereador-Autor

RONALD MEDEIROS BATISTA
Vereador-Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



RODRIGO JORGE BARROS
Vereador-Autor

SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador-Autor

TIAGO CRISOSTIMO BARBOSA
Vereador-Autor

UDERLAN DE ANDRADE HESPAÑOL
Vereador-Autor